

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE N°1201/77

INTERESSADO: Milton Arnaldo Suzuki

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar Matemática Financeira - cursos de Ciências Econômicas e Administração - Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul - Contrário -

RELATOR : Cons. Alpínolo Lopes Casali

PARECER CEE N° 60 /78 -CTG - APROV.EM 31 / 01 /78

I - RELATÓRIO

1. Histórico:

O Instituto de Ensino Superior de São Caetano do Sul submeteu ao Conselho Estadual de Educação a indicação do Sr. Milton Arnaldo Suzuki para, na categoria docente de Professor I, ministrar aulas de Matemática Financeira nos cursos de Ciências Econômicas e Administração, onde há as modalidades Administração de Empresas e Comércio Exterior.

2. Apreciação:

Voto do Relator: - Os estabelecimentos isolados de ensino superior devem submeter ao Conselho Estadual os nomes dos professores de disciplinas dos cursos que ministram, antes de contratá-los. Os candidatos ao magistério precisam atender a uns poucos requisitos, especificados na Deliberação-CEE-n° 8/76. Destoando das exigências da Deliberação, o Relator determinou fosse realizada diligência.

Com efeito. O professor proposto é graduado em curso de Administração, Modalidade de Empresas (1975). Segundo o seu histórico escolar, estudou Matemática I e Matemática II. Não foi exibido, porém, o comprovante de que os seus conteúdos programáticos abrangeram os específicos de Matemática Financeira. Ignorava-se, portanto, se havia adquirido conhecimentos dessa disciplina, em extensão e profundidade, compatíveis com o ensino do 3° grau. Também não exibiu comprovante de haver realizado sequer um curso de especialização ou aperfeiçoamento, direta ou indiretamente, relacionado com Matemática Financeira. Suas atividades profissionais, até 1975, não exigiam conhecimentos e, portanto, aplicação dessa disciplina. Em 1975, era encarregado na unidade de produtos dietéticos da Companhia Industrial e Comercial Brasileira de Produtos Alimentares. À fl. 6, figura a especificação

de sua atividade profissional. A seguir, por falta de informação, não se sabe se permanece ou não na citada empresa. Não exibiu comprovante de haver escrito algo sobre Matemática Financeira, um artigo sequer. Sua experiência didática, conforme a carta do diretor da escola em que se graduou (fl.31), se limitou à monitoria junto à disciplina Matemática II em 1975 e 1976. Esclarece a carta que o conteúdo da disciplina era próprio de Matemática Financeira, de cujo programa juntou cópia. Sendo a monitoria provativa do estudante, e tendo o Sr. Suzuki concluído o curso em 1975, não soa bem a assertiva de que o mesmo teria ministrado aulas, na qualidade de monitor, em 1976.

Do exposto, resulta que a indicação do Sr. Milton Arnaldo Suzuki, da Deliberação-CEE nº 8/76, atendeu apenas a exigência da graduação em curso, em cujo currículo tenha figurado a disciplina com a duração de, pelo menos, 100 horas.

O algo mais, em número de quatro, conforme especificação nas alíneas "a" a "d" do artigo 4º, não foi exibido. Também não foi ofertado sequer um dos comprovantes generosamente permitidos pela alínea "e" do mesmo artigo. Nem foram apresentados documentos para que o Conselho pudesse deliberar, por exceção, na forma referida no parágrafo único do citado artigo

A indicação não pode ser aprovada.

II - CONCLUSÃO

Por não satisfazer ao disposto na Deliberação-CEE nº 8/76, improcede a indicação do nome de Milton Arnaldo Suzuki para ministrar aulas de Matemática Financeira no Instituto Municipal de Ensino Superior de São Caetano do Sul

São Paulo, 8 de dezembro de 1977

Cons. Alpinolo Lopes Casali - Relator

III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adota como seu parecer o voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpinolo Lopes Casali, Celso Volpe, Eurípedes Malavolta, José Antônio Trevisan, Luiz Ferreira Martins, Paulo Gomes Romeo e Paulo Nathanael Pereira de Souza.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 18/12/77

Cons. Paulo Gomes Romeo - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 31 de janeiro de 1.978.

a) Consº RENATO ALBERTO TEODORO DI DIO
Vice-Presidente no exercício
da Presidência.